



Número: **0023060-04.2019.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção A da 12ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **12/04/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSE VALDEVINO DE ARAUJO (AUTOR)	GISELLE VALENCA DE MEDEIROS (ADVOGADO)
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A (RÉU)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO (PERITO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
56301 659	14/01/2020 11:31	<a href="#">Sentença</a>	Sentença
56570 514	17/01/2020 08:18	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
56613 850	17/01/2020 17:44	<a href="#">Liberação de honorários</a>	Petição em PDF
56826 281	23/01/2020 09:50	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
56840 848	23/01/2020 11:54	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
56850 433	23/01/2020 13:33	<a href="#">Petição em PDF</a>	Petição em PDF
56847 197	24/01/2020 12:26	<a href="#">Alvará</a>	Alvará
56975 042	27/01/2020 12:36	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
56990 166	27/01/2020 15:28	<a href="#">Outros (Petição)</a>	Outros (Petição)
56991 339	27/01/2020 15:28	<a href="#">SUBSTABELECIMENTO</a>	Outros (Documento)
57005 400	27/01/2020 18:02	<a href="#">Impressão de alvará</a>	Petição em PDF



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**Seção A da 12ª Vara Cível da Capital**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE  
- PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810302

Processo nº **0023060-04.2019.8.17.2001**

AUTOR: JOSE VALDEVINO DE ARAUJO

RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

## **SENTENÇA**

Vistos etc.

**JOSÉ VALDEVINO DE ARAÚJO**, devidamente qualificado, através de Advogados legalmente habilitados, ajuizou a presente **AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTO DE SEGURO DPVAT** contra **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, também qualificada.

Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça. Narrou o autor que no dia 09/09/2018 foi vítima de acidente de trânsito do qual resultou uma série de lesões graves, ensejando debilidade permanente na perna. Dessa forma, entende fazer jus ao recebimento da indenização do seguro, cuja integralidade atinge o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Juntou procuração e documentos.

Determinou-se a produção de prova pericial (id 43970240, págs. 01/02).

Devidamente citada, a demandada, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, apresentou Contests (id 45838258, págs. 01/08), por meio da qual alegou nada ter adimplido, a título de indenização securitária, na via administrativa, tendo em vista a ausência de sequelas indenizáveis. Suscitou preliminar de inépcia da inicial, haja vista que a procuração acostada aos autos se encontra ilegível. Ainda, pugnou pela necessidade de colação, por parte do demandante, do Laudo do IML, por ser documento indispensável. Por fim, requereu a total improcedência dos pleitos autorais.

Honorários periciais adimplidos (id. 46509439 – pág. 1).

Procedeu-se com a realização da avaliação médica para fins de verificação e quantificação do grau de invalidez permanente (id 50937305, págs. 01/03).

**É o relatório. Decido.**

*Ab initio*, defiro a benesse da gratuidade da justiça inicialmente requerida, nos termos do art. 98 c/c §3º, do art. 99, do CPC.

Antes de adentrarmos ao mérito da causa, faz-se necessário o enfrentamento da preliminar suscitada.



A demandada, num primeiro momento, suscitou preliminar de inépcia da inicial, haja vista que a procuração acostada aos autos se encontra ilegível. Ora, considerando que tal vício foi efetivamente sanado (id. 54706070 – pág. 1), inexistem motivos para acatar tal preliminar.

Ante a ausência de preliminares, faz-se necessário passarmos à análise do mérito.

A matéria controversa nos autos é exclusivamente de direito e, portanto, comporta julgamento antecipado, conforme preceitua o art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil.

O demandado, inicialmente, pugnou pela improcedência dos pleitos autorais, ante a ausência de juntada do laudo do IML.

Adoto o entendimento no sentido de que para a propositura da ação de cobrança de seguro DPVAT não é indispensável carrear, junto com a peça vestibular, o laudo do IML ou perícia médica que quantifique o grau de invalidez que acomete o Autor.

Existindo outros documentos que demonstrem as lesões corporais sofridas em decorrência de acidente é perfeitamente admissível demonstrar, no curso do andamento processual, o grau de invalidez da parte autora. Neste sentido:

*AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - INVALIDEZ - AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML CONSTANDO O GRAU DE LESÃO - PRESCINDIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - INDEFERIMENTO DA INICIAL - INADMISSIBILIDADE - SENTENÇA CASSADA. Entendem-se como documento indispensável à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil, aqueles exigidos por lei, bem como os fundamentais, ou seja, os que constituem fundamento da causa de pedir. A ausência do documento do IML discriminando o grau de lesão decorrente de acidente automobilístico não enseja o indeferimento da inicial, eis que a parte pode, no curso do processo, produzir as provas necessárias à aludida comprovação, para fins de recebimento do seguro DPVAT, tal como o requerimento de realização de perícia judicial. (TJMG, AC nº. 1.0024.11.312.158-6/001, Rel. Des. Wanderley Paiva, j.: 29/06/2012).*

*PROCESSO CIVIL. DPVAT. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SUPOSTA LESÃO NEUROLÓGICA. APRESENTAÇÃO DE LAUDO PARTICULAR. DESNECESSIDADE DE LAUDO EMITIDO PELO IML. AUSÊNCIA DE OUTRAS PROVAS QUE ATESTEM A EXISTÊNCIA DA INVALIDEZ PERMANENTE, ASSIM COMO A EXTENSÃO DO DANO ALEGADO. SENTENÇA ANULADA PARA REABRIR A FASE DE INSTRUÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A jurisprudência está sedimentada no sentido de que a apresentação de laudo do IML é dispensável, caso existam outros elementos de provas capazes de atestar a existência e extensão do dano. 2. No entanto, no presente caso, não havia provas suficientes para definir, com a necessária certeza e segurança, a extensão da invalidez permanente do Apelado, de modo que se torna impossível o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC/73), ante a necessidade de produção de outras provas, notadamente a perícia médica. 3. Apelação a que se dá provimento para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem. (TJPE – APL: 3581546 PE, Relator: Roberto da Silva Maia, j. 13/04/2016, 2ª Câmara Cível, pub. 29/04/2016).*

*AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO. INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML CONSTANDO O GRAU DE LESÃO. PRESCINDIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INADMISSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1 – Entende-se como documento indispensável à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil de 1973, aqueles exigidos por lei, bem como os fundamentais, ou seja, os que constituem fundamento da causa de pedir. 2 – A ausência do documento do IML discriminando o grau de lesão decorrente de acidente automobilístico não enseja o indeferimento da inicial, eis que a parte pode, no curso do processo, produzir provas necessárias à aludida comprovação, para fins de recebimento do seguro DPVAT, tal como o requerimento da realização de perícia judicial. 3 – Sentença cassada. Recurso provido. (TJPE – APL 4358881PE, Rel. Frederico Ricardo de Almeida Neves, j. 12/07/2016, 1ª Câmara Cível, pub. 27/07/2016).*

Desse modo, não comprehendo que o laudo do IML seja documento indispensável à propositura de demanda, porquanto outras provas, como a realização de prova pericial, são plenamente aptas a atestar o grau da lesão sofrida pelo autor.

No caso em questão, controverte-se sobre o quantum indenizatório cabível em decorrência de acidente de trânsito que acarretou debilidade permanente no autor.



Ao analisar o laudo médico de id 50937305, págs. 01/03, verifico que o perito informa que as lesões implicaram deformidade permanente PARCIAL INCOMPLETA do membro inferior direito, na ordem de 10% (residual).

Desta forma, o suplicante faz jus ao recebimento de indenização no valor de 10% sobre 70% de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o que corresponde a R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais), a título de indenização securitária.

Nos termos da súmula nº 474 do STJ, a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Posto isto, nos termos da Lei 6.194/74, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/09, julgo parcialmente procedente a Pretensão Autoral, com arrimo no art. 487, I, do NCPC, para condenar a seguradora ré a pagar ao postulante a quantia de **R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais)**, a título de indenização securitária DPVAT, devidamente corrigida com base nos índices da Tabela não Expurgada de referência para a Justiça Estadual, desde a data do evento danoso (Súmula nº 43 do C. STJ), além de juros moratórios de 1% ao mês, contados da citação (Súmula nº 426 do C. STJ).

Verificada a sucumbência recíproca, os termos do art. 85, § 14º do Novo Código de Processo Civil, condeno a parte autora ao pagamento de 10% do valor da condenação à título de honorários sucumbenciais, ficando também condenada a parte demandada ao pagamento de 10% para os mesmos fins. Observando-se, quanto ao autor, o disposto no §3º, do art. 98, do CPC.

P. Intime-se, observadas as cautelas legais.

Certificado o trânsito em julgado e nada sendo requerido após o prazo de 15 (quinze) dias, informe-se à Fazenda Pública acerca da incidência de crédito com exigibilidade suspensa e/ou, se for o caso, de incidência de contumácia no recolhimento e se remetam os autos ao arquivo com anotações de estilo, sem prejuízo de eventual posterior ingresso de cumprimento de sentença.

Em caso de interposição de recurso de embargos de declaração, intime-se a parte embargada, para que, querendo, apresente contraditório no prazo de 5 (cinco) dias, retornando os autos conclusos após decurso do prazo.

Para a hipótese de ser apresentado recurso de apelação, proceda-se com a intimação da parte recorrida para que apresente contrarrazões, querendo, no prazo de 15 dias. Encerrado dito prazo, remeta-se os autos ao Tribunal de Justiça.

Recife, 10 de janeiro de 2020

**Dario Rodrigues Leite de Oliveira**

**Juiz de Direito**





Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

## DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

---

Seção A da 12ª Vara Cível da Capital  
Processo nº 0023060-04.2019.8.17.2001  
AUTOR: JOSE VALDEVINO DE ARAUJO

RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

### INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 12ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Sentença de ID 56301659, conforme segue transcrito abaixo:

*"Vistos etc. JOSÉ VALDEVINO DE ARAÚJO, devidamente qualificado, através de Advogados legalmente habilitados, ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTO DE SEGURO DPVAT contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, também qualificada. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça. Narrou o autor que no dia 09/09/2018 foi vítima de acidente de trânsito do qual resultou uma série de lesões graves, ensejando debilidade permanente na perna. Dessa forma, entende fazer jus ao recebimento da indenização do seguro, cuja integralidade atinge o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Juntou procuração e documentos. Determinou-se a produção de prova pericial (id 43970240, págs. 01/02). Devidamente citada, a demandada, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, apresentou Contests (id 45838258, págs. 01/08), por meio da qual alegou nada ter adimplido, a título de indenização securitária, na via administrativa, tendo em vista a ausência de sequelas indenizáveis. Suscitou preliminar de inépcia da inicial, haja vista que a procuração acostada aos autos se encontra ilegível. Ainda, pugnou pela necessidade de colação, por parte do demandante, do Laudo do IML, por ser documento indispensável. Por fim, requereu a total improcedência dos pleitos autorais. Honorários periciais adimplidos (id. 46509439 – pág. 1). Procedeu-se com a realização da avaliação médica para fins de verificação e quantificação do grau de invalidez permanente (id 50937305, págs. 01/03). É o relatório. Decido. Ab initio, defiro a benesse da gratuidade da justiça inicialmente requerida, nos termos do art. 98 c/c §3º, do art. 99, do CPC. Antes de adentrarmos ao mérito da causa, faz-se necessário o enfrentamento da preliminar suscitada. A demandada, num primeiro momento, suscitou preliminar de inépcia da inicial, haja vista que a procuração acostada aos autos se encontra ilegível. Ora, considerando que tal vício foi efetivamente sanado (id. 54706070 – pág. 1), inexistem motivos para acatar tal preliminar. Ante a ausência de preliminares, faz-se necessário passarmos à análise do mérito. A matéria controversa nos autos é exclusivamente de direito e, portanto, comporta julgamento antecipado, conforme preceitua o art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil. O demandado, inicialmente, pugnou pela improcedência dos pleitos autorais, ante a ausência de juntada do laudo do IML. Adoto o entendimento no sentido de que para a propositura da ação de cobrança de seguro DPVAT não é indispensável carrear, junto com a peça vestibular, o laudo do IML ou perícia médica que quantifique o grau de invalidez que acomete o Autor. Existindo outros documentos que demonstrem as lesões corporais sofridas em decorrência de acidente é perfeitamente admissível demonstrar, no curso do andamento processual, o grau de invalidez da parte autora. Neste sentido: AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - INVALIDEZ - AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML CONSTANDO O GRAU DE LESÃO - PRESCINDIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE*



**COMPROVAÇÃO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - INDEFERIMENTO DA INICIAL - INADMISSIBILIDADE - SENTENÇA CASSADA.** Entendem-se como documento indispensável à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil, aqueles exigidos por lei, bem como os fundamentais, ou seja, os que constituem fundamento da causa de pedir. A ausência do documento do IML discriminando o grau de lesão decorrente de acidente automobilístico não enseja o indeferimento da inicial, eis que a parte pode, no curso do processo, produzir as provas necessárias à aludida comprovação, para fins de recebimento do seguro DPVAT, tal como o requerimento de realização de perícia judicial. (TJMG, AC nº. 1.0024.11.312.158-6/001, Rel. Des. Wanderley Paiva, j.: 29/06/2012). **PROCESSO CIVIL. DPVAT. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SUPOSTA LESÃO NEUROLÓGICA. APRESENTAÇÃO DE LAUDO PARTICULAR. DESNECESSIDADE DE LAUDO EMITIDO PELO IML. AUSÊNCIA DE OUTRAS PROVAS QUE ATESTEM A EXISTÊNCIA DA INVALIDEZ PERMANENTE, ASSIM COMO A EXTENSÃO DO DANO ALEGADO. SENTENÇA ANULADA PARA REABRIR A FASE DE INSTRUÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA.** 1. A jurisprudência está sedimentada no sentido de que a apresentação de laudo do IML é dispensável, caso existam outros elementos de provas capazes de atestar a existência e extensão do dano. 2. No entanto, no presente caso, não havia provas suficientes para definir, com a necessária certeza e segurança, a extensão da invalidez permanente do Apelado, de modo que se torna impossível o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC/73), ante a necessidade de produção de outras provas, notadamente a perícia médica. 3. Apelação a que se dá provimento para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem. (TJPE – APL: 3581546 PE, Relator: Roberto da Silva Maia, j. 13/04/2016, 2ª Câmara Cível, pub. 29/04/2016). **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO. INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML CONSTANDO O GRAU DE LESÃO. PRESCINDIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INADMISSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.** 1 – Entende-se como documento indispensável à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil de 1973, aqueles exigidos por lei, bem como os fundamentais, ou seja, os que constituem fundamento da causa de pedir. 2 – A ausência do documento do IML discriminando o grau de lesão decorrente de acidente automobilístico não enseja o indeferimento da inicial, eis que a parte pode, no curso do processo, produzir provas necessárias à aludida comprovação, para fins de recebimento do seguro DPVAT, tal como o requerimento da realização de perícia judicial. 3 – Sentença cassada. Recurso provido. (TJPE – APL 4358881PE, Rel. Frederico Ricardo de Almeida Neves, j. 12/07/2016, 1ª Câmara Cível, pub. 27/07/2016). Desse modo, não comprehendo que o laudo do IML seja documento indispensável à propositura de demanda, porquanto outras provas, como a realização de prova pericial, são plenamente aptas a atestar o grau da lesão sofrida pelo autor. No caso em questão, controverte-se sobre o quantum indenizatório cabível em decorrência de acidente de trânsito que acarretou debilidade permanente no autor. Ao analisar o laudo médico de id 50937305, págs. 01/03, verifico que o perito informa que as lesões implicaram deformidade permanente PARCIAL INCOMPLETA do membro inferior direito, na ordem de 10% (residual). Desta forma, o suplicante faz jus ao recebimento de indenização no valor de 10% sobre 70% de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o que corresponde a R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais), a título de indenização securitária. Nos termos da súmula nº 474 do STJ, a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. Posto isto, nos termos da Lei 6.194/74, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/09, julgo parcialmente procedente a Pretensão Autoral, com arrimo no art. 487, I, do NCPC, para condenar a seguradora ré a pagar ao postulante a quantia de R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais), a título de indenização securitária DPVAT, devidamente corrigida com base nos índices da Tabela não Expurgada de referência para a Justiça Estadual, desde a data do evento danoso (Súmula nº 43 do C. STJ), além de juros moratórios de 1% ao mês, contados da citação (Súmula nº 426 do C. STJ). Verificada a sucumbência recíproca, os termos do art. 85, § 14º do Novo Código de Processo Civil, condeno a parte autora ao pagamento de 10% do valor da condenação à título de honorários sucumbenciais, ficando também condenada a parte demandada ao pagamento de 10% para os mesmos fins. Observando-se, quanto ao autor, o disposto no §3º, do art. 98, do CPC. P. Intime-se, observadas as cautelas legais. Certificado o trânsito em julgado e nada sendo requerido após o prazo de 15 (quinze) dias, informe-se à Fazenda Pública acerca da incidência de crédito com exigibilidade suspensa e/ou, se for o caso, de incidência de contumácia no recolhimento e se remetam os autos ao arquivo com anotações de estílo, sem prejuízo de eventual posterior ingresso de cumprimento de sentença. Em caso de interposição de recurso de embargos de declaração, intime-se a parte embargada, para que, querendo, apresente contraditório no prazo de 5 (cinco) dias, retornando os autos conclusos após decurso do prazo. Para a hipótese de ser apresentado recurso de apelação, proceda-se com a intimação da parte recorrida para que apresente contrarrazões, querendo, no prazo de 15 dias. Encerrado dito prazo, remeta-se os autos ao Tribunal de Justiça. Recife, 10 de janeiro de 2020 Dario Rodrigues Leite de Oliveira Juiz de Direito"



RECIFE, 17 de janeiro de 2020.

**NAYRA CELLE BELTRAO AGUIAR**  
**Diretoria Cível do 1º Grau**



Assinado eletronicamente por: NAYRA CELLE BELTRAO AGUIAR - 17/01/2020 08:18:43  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011708184375400000055650999>  
Número do documento: 20011708184375400000055650999

Num. 56570514 - Pág. 3

**Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho**, CRM-PE 16.868, CPF: 009.226.694-06, PIS/PASEP [19033820407](#), médico perito judicial, nomeado por Vossa Excelência para atuar como perito, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, requerer expedição do alvará em favor do perito, diante da realização da perícia e entrega do laudo.

Nesses termos

Pede deferimento.

Recife, 17 de janeiro de 2020.

*Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho*

**CRM 16.868**



Assinado eletronicamente por: PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO - 17/01/2020 17:44:41  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011717444096100000055692012>  
Número do documento: 20011717444096100000055692012

Num. 56613850 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**Seção A da 12ª Vara Cível da Capital**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE  
- PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810302

Processo nº **0023060-04.2019.8.17.2001**

AUTOR: JOSE VALDEVINO DE ARAUJO

RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

**DESPACHO**

Atenda-se ao solicitado na Petição de Id 56613850 - Pág. 1 e uma vez observadas demais determinações insertas no dispositivo da Sentença extintiva do feito, ao arquivo.

Recife, 23 de janeiro de 2020

**Dario Rodrigues Leite de Oliveira**

**Juiz de Direito**





Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

### **DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

---

Seção A da 12ª Vara Cível da Capital  
Processo nº 0023060-04.2019.8.17.2001  
AUTOR: JOSE VALDEVINO DE ARAUJO

RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

#### **INTIMAÇÃO DE DESPACHO**

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 12ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 56826281, conforme segue transscrito abaixo:

*"Atenda-se ao solicitado na Petição de Id 56613850 - Pág. 1 e uma vez observadas demais determinações insertas no dispositivo da Sentença extintiva do feito, ao arquivo. Recife, 23 de janeiro de 2020 Dario Rodrigues Leite de Oliveira Juiz de Direito"*

RECIFE, 23 de janeiro de 2020.

**NAYRA CELLE BELTRAO AGUIAR**  
**Diretoria Cível do 1º Grau**



Assinado eletronicamente por: NAYRA CELLE BELTRAO AGUIAR - 23/01/2020 11:54:29  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012311542937200000055914232>  
Número do documento: 20012311542937200000055914232

Num. 56840848 - Pág. 1

Ciente, aguardando expedição.



Assinado eletronicamente por: PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO - 23/01/2020 13:33:35  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012313333503400000055923107>  
Número do documento: 20012313333503400000055923107

Num. 56850433 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

## DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

---

Seção A da 12ª Vara Cível da Capital  
Processo nº 0023060-04.2019.8.17.2001  
AUTOR: JOSE VALDEVINO DE ARAUJO

RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

### ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES

O(A) Exmo.(a) Dr.(a) Juiz(a) de Direito da **Seção A da 12ª Vara Cível da Capital, AUTORIZA**, através do presente Alvará, o **LEVANTAMENTO**, pelo beneficiário, do valor autorizado, como descrito no quadro abaixo:

---

**BENEFICIÁRIO (001): PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO - CPF: 009.226.694-06.**  
**VALOR AUTORIZADO: R\$ 200,00 (duzentos reais), com juros e correção monetária porventura existentes.**  
**DADOS DO DEPÓSITO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA - OPERAÇÃO - CONTA: 2717/ 040/01742366-2**

---

Tudo conforme **DESPACHO** de **ID 56826281**, dos autos do Processo Judicial Eletrônico-PJe, acima epigrafado:  
*"Atenda-se ao solicitado na Petição de Id 56613850 - Pág. 1 e uma vez observadas demais determinações insertas no dispositivo da Sentença extintiva do feito, ao arquivo. Recife, 23 de janeiro de 2020 Dario Rodrigues Leite de Oliveira Juiz de Direito".*

Eu, NAYRA CELLE BELTRAO AGUIAR, digitei e submeto à conferência e assinaturas o presente alvará com o numero de identificação constante no rodapé. RECIFE, 23 de janeiro de 2020.

**LUCIANA FERRAZ CEZAR BARROS**  
*Diretoria Cível do 1º Grau*  
*(Assinado eletronicamente)*

**DARIO RODRIGUES LEITE DE OLIVEIRA**  
*Juiz(a) de Direito*  
*(Assinado eletronicamente)*

---

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: [www.tjpe.jus.br](http://www.tjpe.jus.br) – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.





Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

---

Seção A da 12ª Vara Cível da Capital  
Processo nº 0023060-04.2019.8.17.2001  
AUTOR: JOSE VALDEVINO DE ARAUJO

RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

**ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ**

Em cumprimento ao disposto no Provimento n.º 08/2009 do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo o PERITO para informar que o(s) Alvará(s) de ID(s) 56847197, encontra(m)-se disponível(eis) para impressão no próprio PJe e podem ser levantados diretamente na Instituição Financeira indicada no documento, apenas com a assinatura eletrônica do Magistrado indicada no documento.

RECIFE, 27 de janeiro de 2020.

NAYRA CELLE BELTRAO AGUIAR  
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: NAYRA CELLE BELTRAO AGUIAR - 27/01/2020 12:36:16  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012712361609400000056045176>  
Número do documento: 20012712361609400000056045176

Num. 56975042 - Pág. 1

SUBSTABELECIMENTO EM PDF



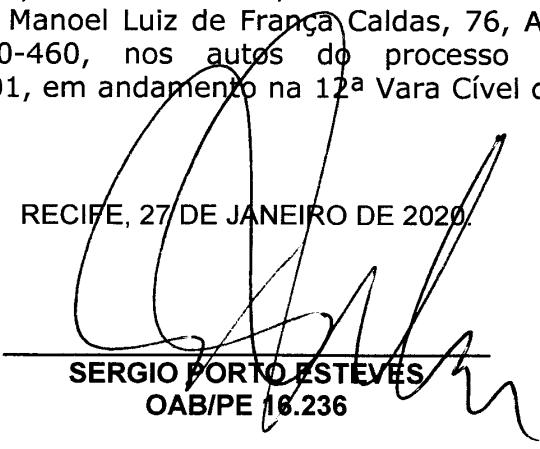
Assinado eletronicamente por: GISELLE VALENCIA DE MEDEIROS - 27/01/2020 15:28:57  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012715285764500000056060247>  
Número do documento: 20012715285764500000056060247

Num. 56990166 - Pág. 1

## SUBSTABELECIMENTO

Eu, SERGIO PORTO ESTEVES, brasileiro, advogado, devidamente inscrito na OAB/PE nº 16.236, com escritório profissional à Rua Francisco Alves, 105, sala 104, Ilha do Leite, Recife – PE, onde recebem as intimações legais Av. Herculano Bandeira, 855, Pina, Recife/PE, onde recebo as intimações legais, **SUBSTABELECO**, para GISELLE VALENÇA DE MEDEIROS, brasileira, advogada, com o mesmo endereço profissional do substabelecente, os poderes que me foram concedidos por **JOSÉ VALDEVINO DE ARAÚJO**, brasileiro, casado, motociclista, portador da cédula de identidade nº 2.899.758 SDS/PE, inscrito no CPF/MF sob o nº 439.291.044-72, residente na Rua Manoel Luiz de França Caldas, 76, Areias, Recife - PE, CEP 50.860-460, nos autos do processo nº 0023060-04.2019.8.17.2001, em andamento na 12ª Vara Cível da Comarca do Recife – PE.

RECIFE, 27 DE JANEIRO DE 2020.

  
\_\_\_\_\_  
SERGIO PORTO ESTEVES  
OAB/PE 16.236



Alvará impresso.

Grato.



Assinado eletronicamente por: PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO - 27/01/2020 18:02:46  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012718024664200000056075033>  
Número do documento: 20012718024664200000056075033

Num. 57005400 - Pág. 1